

ESTADO do CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio 7 de Setembro

EMENTA: Emite parecer sobre medida adotada pelo Colégio 7 de Setembro, nesta capital, em decorrência de notas desaparecidas, juntamente

com o carro de um professor, furtado por vândalos.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 09063318-0 **PARECER Nº** 0048/2009 **APROVADO EM:** 17.03.2009

I – RELATÓRIO

Ao analisar o texto de correspondência oriunda do Colégio 7 de Setembro, subscrita pelo supervisor do ensino médio, Professor João Bosco dos S. R. Júnior, verifica-se, de imediato, a justeza da medida adotada e do problema que descreve.

Um pacote de provas, corrigidas e já mensuradas, com as notas individuais dos alunos as quais foram submetidos, foi furtado juntamente com o veículo onde se encontravam.

Referidas notas ainda deveriam ser lançadas no boletim do aluno e comporiam o cálculo de média da primeira etapa de estudos.

O Colégio propõe-se aplicar outra avaliação, utilizando-se dos mesmos quesitos, baseados nos mesmos conteúdos e no mesmo nível da anterior, já realizada e desaparecida.

Solicita deste Conselho um parecer oficial, e a Secretária Geral envia o processo à Câmara de Educação Básica para análise e apreciação.

O digno signatário acrescenta que caso as provas sejam encontradas, a medida acima ficar inválida sendo lançadas as notas relativas às provas perdidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O texto revela o compromisso e o respeito do Colégio pelo alunado e seque à risca o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que exige da escola colocar o aluno no foco das ações, das atenções e das intenções.

Contudo, uma medida que deve anteceder à nova aplicação da prova, deve ser a interlocução com os pais dos alunos. Até para maior respaldo do gesto responsável do Colégio.



Cont. do Parecer nº 0048/2009

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, o voto é de acatamento à decisão adotada pelo Colégio, ante o impasse do furto das provas e das notas do alunado.

Caso não haja posicionamento em contrário, este é o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de março de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE